



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	„ 80\$
A 2.ª série	120\$	„ 70\$
A 3.ª série	120\$	„ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
 A 1.ª série: 140\$ „ 80\$ „
 A 2.ª série: 120\$ „ 70\$ „
 A 3.ª série: 120\$ „ 70\$ „

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

blica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o seguinte quadro do pessoal de direcção e chefia para o Sanatório Carlos Vasconcelos Porto, de S. Brás de Alportel, ficando assim alterada a Portaria n.º 14 233, de 20 de Janeiro de 1953:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1	Director	J
1	Gerente	Q

Ministério do Interior, 27 de Dezembro de 1954.— O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 15 177 — Aprova o quadro do pessoal de direcção e chefia para o Sanatório Carlos Vasconcelos Porto, de S. Brás de Alportel — Altera a Portaria n.º 14 233.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 992 — Torna aplicável a primeira parte do artigo 2.º e artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 729 à operação referida no Decreto-Lei n.º 39 830 (financiamentos para a realização do Plano de Fomento).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Viet-nam efectuado o depósito do instrumento de adesão à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério da Economia:

Despacho — Considera em vigor até ao final do 1.º semestre do próximo ano a tabela dos preços de papel inserta no *Diário do Governo* n.º 128, de 19 de Junho de 1953.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 39 993 — Insere disposições tendentes a tornar mais eficaz a fiscalização do trabalho e a coibir a prática de infracções ao cumprimento dos preceitos que impõem o descanso dominical e a cessação do trabalho em dias feriados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 992

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. À operação referida no Decreto-Lei n.º 39 830, de 27 de Setembro de 1954, é aplicável a primeira parte do artigo 2.º e artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 729, de 25 de Abril de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Agueda de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 15 177

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942: manda o Governo da Repú-

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo Governo dos Estados Unidos da Amé-

rica do Norte à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Viet-nam efectuou o depósito nos arquivos do Departamento de Estado daquele país, em 19 de Outubro de 1954, do instrumento de adesão à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

A referida Convenção começou a vigorar quanto ao Viet-nam, nos termos do artigo 92, em 18 de Novembro de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

4.^a Repartição

Tendo em atenção o n.º 1.º da Portaria n.º 14 417, de 11 de Junho de 1953, e ao abrigo do n.º 6.º da mesma portaria, mando considerar em vigor até ao final do 1.º semestre do próximo ano a tabela dos preços de papel publicada no *Diário do Governo* n.º 128, 1.^a série, de 19 de Junho de 1953.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, 20 de Dezembro de 1954. — O Engenheiro Inspector-Geral, *Fausto Carreira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORACÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 993

A desactualização de alguns preceitos da legislação do trabalho tem prejudicado notoriamente a eficiência dos serviços de fiscalização, pelo que se torna necessário tomar providências imediatas destinadas a reprimir abusos que repetidamente se vêm verificando.

É este o objectivo do presente diploma, no qual, além de se actualizar o valor das multas, se prescrevem designadamente medidas tendentes a tornar mais eficaz a fiscalização do trabalho e a coibir a prática de infracções ao cumprimento dos preceitos que impõem o descanso dominical e a cessação do trabalho em dias feriados, pelo agravamento das penalidades na medida que se considera necessário à prevenção e repressão daquelas infracções.

Tem-se verificado que, por vezes, alguns serviços públicos incorrem também, lamentavelmente, na prática de infringir estas disposições legais proibitivas e de aplicação geral. Como tal procedimento se opõe por forma flagrante à acção educativa, que por natureza incumbe àqueles serviços, prevê-se a responsabilidade pessoal dos dirigentes ou funcionários que tenham ordenado o trabalho nos dias em que a lei o não autoriza.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para o dobro o quantitativo das multas fixado nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 24 402, de 24 de Agosto de 1934.

Art. 2.º As infracções aos preceitos legais que impõem o descanso dominical e a cessação em dias feriados das actividades não permitidas por lei aos domingos, bem como a obrigatoriedade do descanso semanal, são punidas pela forma estabelecida no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 24 402, mas o limite das multas é elevado para o dobro do fixado no artigo 1.º do presente diploma.

§ único. Quando as infracções referidas neste artigo se verificarem em serviços do Estado e das autarquias locais, ou dos organismos corporativos e de coordenação económica, a multa será aplicada tanto ao funcionário ou dirigente que tenha ordenado o trabalho, como à entidade patronal a quem tenha sido entregue a sua execução, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar quanto àqueles.

Art. 3.º Nos veículos automóveis propriedade de empresas de transportes ou privativos de estabelecimentos comerciais ou industriais é obrigatória a afixação do horário de trabalho elaborado nos termos do § 1.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 24 402.

Art. 4.º Os horários de trabalho que não necessitem de aprovação devem ser enviados, em duplicado e em papel comum, ao visto da Inspeção do Trabalho, sem o que não terão validade.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável às alterações dos horários de trabalho referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 24 402, as quais não podem ser em número superior a três.

Art. 5.º As infracções ao disposto nos artigos 3.º e 4.º são punidas pela forma estabelecida no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 24 402, com as multas actualizadas nos termos do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 6.º As empresas comerciais e industriais que infringirem o disposto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952, são punidas com as multas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32 749, de 15 de Abril de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomas* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.